



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13884.904315/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-007.070 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente SAVASA IMPRESSORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n° 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, valho-me do relatório do Acórdão de primeira instância:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no período em destaque. O manifestante afirma que faz jus ao ressarcimento do IPI pago na aquisição de insumos empregados nas saídas isentas, não tributadas ou com alíquota zero e que, para tanto:

“...procedeu, administrativamente e conforme determina a lei, relativas aos períodos compreendidos entre o 1º trimestre de 2002 ao 4º trimestre de 2005.

Posteriormente fora impetrado Mandado de Segurança n.º 2005.61.19.007296-8, no qual fora deferida liminar para que os mencionados Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER/DCOMP's) fossem apreciados."

Pois bem, em 18 de abril de 2006, foi proferido despacho pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, deferindo o pleito da Requerente.

Em 16/06/2006, foi emitida Ordem Bancária de Crédito de RS 440.275,57 (Quatrocentos e Quarenta Mil Duzentos e Setenta e Cinco Reais e Cinquenta e Sete Centavos).

E agora, para surpresa da Requerente os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER/DCOMP`s), que foram objeto do Mandado de Segurança, da decisão da DRFde Guarulhos e da Ordem Bancária de Crédito, foram indeferidos. "

Enfatizando que na quantia recebida, a título de ressarcimento do IPI, já fora incluído o valor pedido no presente processo, reclama que o Despacho Decisório fere a segurança jurídica, dentre outros princípios constitucionais, modificando ato jurídico perfeito. Assim, requer que se julgue procedente a presente manifestação para que seja reformada a decisão guerreada.

A turma de julgamento a quo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois o despacho que nega o ressarcimento de valores já ressarcidos não ofende a segurança jurídica. Apenas se trata de providência necessária para se evitar ressarcimento em duplicidade.

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ em 14/06/2011 (fl. 83), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/07/2011 (fl. 84), no qual apresentou um texto sobre proteção do ato jurídico perfeito e requereu a reforma da decisão recorrida porque o pedido de ressarcimento já havia sido deferido e realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão.

Verifica-se no Aviso de Recebimento de fl. 83 que o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 14/06/2011, terça-feira:

CORREIOS		AR AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA CEE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 74.651.102	CONTRATO 9912255655
DESTINATÁRIO: SAVASA IMPRESSÕES LTDA				TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA / / 2ª DATA / / 3ª DATA / /
Avenida Presidente Castelo Branco, 505 Cezar de Souza 08780-550 Mogi das Cruzes - SP AR979936299RL				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SEORT - DRF São José dos Campos Avenida Nove de Julho, 332 Vila Arlyanna 12243-001 São José dos Campos - SP		MÓTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudança <input type="checkbox"/> Recusação <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) proc 13884.904315/2010-51 - COM 391/2011 - CELSO / lcb		DATA DE ENTREGA 14/06/11 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				

O prazo para recurso começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, ou seja, quarta-feira, dia 15/06/2011 e expirou no dia 14/07/2010, quinta-feira.

Tendo sido protocolado na repartição fiscal no dia 18/07/2011, segunda-feira (fls. 84), o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido pelo colegiado. *In verbis*:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

DRF/ RIBEIRÃO PRETO-SP
 PROTOCOLIZADO POR INSISTÊNCIA DO CONTRIBUÍVEL
 NÃO CONSTAM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:
 DOCUMENTO QUE COMPROVE ASSINATURA
 PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA
 Data 18.07.2011



Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, diante de sua intempestividade.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.